

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS ZONA RURAL BR 135, km 6, 6, Maracanã - São Luís CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n. 0800521-64.2021.8.10.0019 Promovente: C.H.F.N. Advogado do Demandante: GILBERTO DE SOUSA PINHEIRO - OAB/MA 11124 Promovido: BIOVISÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA Advogado do Demandado: FABRICIO LUIZ RAPOSO - OAB/SP 385964

SENTENÇA:

Trata-se de pedido formulado por C.H.F.N. em face do BIOVISÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por intermédio do qual afirma que em 03/03/2020 foi consultado por médico que receitou óculos e colírio. Após confeccionar os produtos, ao custo de R\$ 700,00 (setecentos reais), relata que passou a sentir dores nos olhos, tendo procurado outra clínica, que afirmou que as medidas estavam erradas. Tempos depois, descobriu que o profissional que o atendeu junto à Ré tratava-se de falso médico. Busca a devolução dos valores pagos pelos óculos defeituosos e indenização por danos morais. Contestação juntada aos autos, por intermédio da qual o BIOVISÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA suscita preliminar e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, afirmando que o Autor não comprova qualquer nexos ou prejuízo entre as condutas. É, em síntese, o Relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, suscita a BIOVISÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao asseverar que não é comprovado o vínculo entre a conduta descrita e os serviços que presta. Rejeito a preliminar, posto que a documentação juntada ao feito comprova que o Autor foi de fato atendido na empresa Ré. Passo ao exame de mérito.

Compulsados os autos, verifico não existir razão aos pedidos do Autor. Não há nos autos qualquer elemento que indique o dano material que o Autor alega ter sofrido. Não junta documentos sobre a consulta médica em clínica diversa que alega ter realizado, e principalmente, algum relatório que demonstre ter sido detectado algum erro de medição ou grau em seus óculos. Não traz aos autos comprovantes de pagamento de novos óculos, conforme expõe na inicial. Nem mesmo a notícia de investigação do suposto falso médico junta aos autos. Trata todos os fatos como mera narrativa, à espera de que a parte Ré comprove aquilo que relata. A inversão do ônus da prova é até possível, mas os elementos citados, e não trazidos ao feito, eram mister do Autor, e não foram juntados, descumprindo assim, preceito inscrito no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Também não vejo qualquer elemento que indique de maneira cabal que o profissional que o atendeu em 03/03/2020 era de fato o “falso médico”. Em suma: o Autor baseou-se em notícias não trazidas aos autos, e ainda, em documentos de nova consulta, alegando suposto erro médico, cuja comprovação deveria estar nos autos, e não “no trabalho”. Não há como proceder o pedido material.

Por fim, o dano moral. Não vejo nos autos nada que tenha maculado a honra, imagem ou moral do Autor, a fim de imputar à BIOVISÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA o pagamento de indenização pecuniária, até mesmo porque, conforme exposto em parágrafos anteriores, todo o alegado carece de comprovação por parte do Autor. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (à exceção do selo oneroso para recebimento de eventual alvará judicial/transfêrencia bancária). Em não havendo recurso no prazo legal, archive-se. Intimem-se as partes do

inteiro teor da sentença. São Luís (MA), data do sistema. Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES Juíza de Direito, Titular